



PARECER Nº 122, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 125, DE 2025

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 011/2025, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito e a prestar contragarantias relativas ao projeto que especifica, e dá providências correlatas.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 11 (onze) emendas dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para deliberação acerca da propositura.

Assim, compete-nos, nessa oportunidade, como relator designado, exarar voto sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, orçamentários e também quanto ao mérito da propositura em epígrafe, o que passamos a fazer.

DO PROJETO

O projeto autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais, organismos multilaterais ou bilaterais de crédito,

agências de fomento, bancos privados nacionais, agência multilateral de garantia de financiamentos, no valor total de até R\$ 2.720.000.000,00 (dois bilhões e setecentos e vinte milhões de reais), para execução total ou parcial do projeto “Metrô SP - Extensão da Linha 5 Lilás - Trecho: Capão Redondo e Jardim Ângela”.

Do valor total autorizado, poderá ser contratado até R\$ 1.736.500.000,00 (um bilhão, setecentos e trinta e seis milhões e quinhentos mil reais) com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC, a ser apoiado com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Programa Pró-Transporte), nos termos da Portaria MCID nº 767, de 26 de julho de 2024.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha o projeto, a extensão da Linha 5 - Lilás acrescentará 4,3 km de extensão, incluindo uma via elevada de aproximadamente 3,2 km, seguindo o prolongamento da Avenida Carlos Caldeira Filho e uma seção subterrânea de cerca de 1,1 km, terminando na nova estação Jardim Ângela, que também contará com um terminal de integração de ônibus urbanos.

Tais investimentos permitirão novas articulações de deslocamentos em direção à região central da cidade de São Paulo, uma vez que o corredor de ônibus M'Boi Mirim, importante ramal de acesso ao bairro, é altamente carregado e certamente teria significativa redução de seu volume, permitindo uma operação mais cômoda e compatível com a capacidade do corredor.

Por sua vez, o trecho entre Largo Treze e Capão Redondo, com 8,4 km de extensão, quando adicionado ao trecho até a Estação Jardim Ângela, passará a ter aproximadamente 12,5km, considerando Largo Treze a Jardim Ângela e com um tempo aproximado de viagem de 22min (35 km/h). O tempo de viagem estimado dos passageiros dos ônibus do corredor M'Boi Mirim para o mesmo trajeto (Terminal Jardim Ângela - Terminal Santo Amaro), seria de aproximadamente 42 minutos (14km/h), ou seja, próximo do dobro do tempo de viagem que se espera para a linha metroviária.

Também de acordo com a exposição de motivos, citando o Plano Integrado de Transportes Urbanos (PITU 2040), a extensão da Linha 5 até o Jardim Ângela deverá angariar uma demanda de aproximadamente 56.300 passageiros por dia, os quais atualmente não são atendidos pelo sistema metroviário.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, nos termos do que dispõe o artigo 19, inciso II, combinado com o artigo 47, inciso XVII, ambos da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, não verificamos quaisquer óbices que impeçam sua aprovação, visto que as operações de créditos mencionadas na propositura deverão incrementar a receita de capital do Estado, para fazer frente às despesas com importantes projetos para a população paulista.

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, contribuindo para a melhoria da infraestrutura do transporte no Estado de São Paulo.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

DAS EMENDAS

No curso do processo legislativo, o projeto sob análise recebeu 11 (onze) emendas, que passamos a analisar.

A emenda de nº 1 altera o artigo 10 do projeto, determinando que a lei entre em vigor em até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, e que haja decreto o Poder Executivo regulamentando os critérios de escolha das instituições financeiras contratadas, bem como mecanismos de proteção às variações cambiais, em caso de contratação em moeda estrangeira.

Com respeito à nobre intenção contida na proposta, não vislumbramos quaisquer razões que justifiquem acrescentar um prazo de “vacatio legis” de sessenta dias no presente projeto de lei, o que certamente causaria atrasos desnecessários na contratação e também

na execução do projeto. Além disso, o projeto já prevê, no artigo 2º, que as taxas de câmbio, juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época de contratação dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil para registro de operações da espécie, tal como já foi autorizado por esta Casa em outras leis anteriores, a exemplo da recém aprovada Lei nº 18.067/2024.

A Emenda de nº 2 acrescenta novo artigo ao projeto, determinando que o Poder Executivo disponibilize, em plataforma digital, informações detalhadas e atualizadas sobre a execução do projeto, sendo que tais informações deverão contemplar: o cronograma físico-financeiro atualizado; os valores desembolsados e respectivos contratos firmados; os relatórios periódicos de execução; e eventuais aditivos contratuais e justificativas.

A Emenda nº 5, por sua vez, acrescenta novo artigo ao projeto, determinando que o Poder Executivo publique no Diário Oficial do Estado e no portal da transparência o contrato de cada operação de crédito, bem como que as operações de crédito sejam discriminadas por ações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual.

Na sequência, a emenda de nº 6 insere novo artigo no projeto, dispondo que o Poder Executivo ficará obrigado a prestar esclarecimentos e informações dos investimentos e ações durante todo o período de implantação dos programas a serem executados com os recursos provenientes das operações de crédito, até o seu encerramento, em Audiência Pública a ser realizada anualmente na Comissão de Fiscalização e Controle.

A emenda de nº 7, por seu turno, acrescenta novos artigos ao projeto, determinando que o Poder Executivo envie à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da Assembleia Legislativa, em prazo determinando, informações diversas sobre a contratação das operações de créditos autorizadas, bem como seja publicado em Diário Oficial e no Portal da Transparência todos os contratos referentes aos recursos advindos das operações de crédito.

É nobre a intenção das referidas emendas, todavia, já existem diversos mecanismos de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, previstos na legislação em vigor,

estando o Executivo obrigado a prestar contas ao Poder Legislativo, na forma da Constituição do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso IX da Carta Paulista, assim como previsto no artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, a publicidade é um dos princípios que devem ser seguidos pela administração pública, havendo plena garantia constitucional e legal desses mecanismos, como observado no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual.

A Emenda de nº 3 acrescenta novo artigo à propositura, obrigando o Poder Executivo a destinar o equivalente a 1% (um por cento) do montante contratado, através de recursos próprios, para honrar dívidas trabalhistas de empresas contratadas pelo Poder Público, no âmbito dos serviços prestados ao Estado.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, não podemos aquiescer com seu acolhimento, pois consideramos que a matéria tratada na emenda (dívidas trabalhistas de empresas contratadas pelo Poder Público) não possui relação com a propositura apresentada pelo Poder Executivo. Assim, na forma do artigo 174 do Regimento Interno, não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

A emenda nº 4 inclui novo artigo ao projeto, determinando que a concessionária responsável pela operação e manutenção da Linha 5 - Lilás do Metrô SP fique obrigada a investir recurso de igual valor ao contratado pelo Poder Executivo para a execução total ou parcial do projeto.

Embora reconheçamos os valorosos desígnios do proponente, entendemos que a emenda não se compatibiliza com os estudos já realizados do projeto de extensão da Linha 5 - Lilás, uma vez que, de acordo com a Secretaria de Parcerias em Investimentos, conforme se verifica da exposição de motivos, a transação demandará investimentos no valor total de R\$ 3,4 bilhões de reais, dos quais R\$ 2,72 bilhões de reais serão do Governo do Estado, e que serão obtidos através de operação de crédito.

Ademais, nossa análise é no sentido de que as obrigações contratuais da concessionária, inclusive o valor a ser investido, devem ser objeto de análise e definição pelo próprio Poder Executivo, no âmbito do contrato administrativo, na forma do que dispõe os incisos II e XIV do artigo 47 da Constituição Estadual.

A emenda de nº 8 altera a redação do artigo 1º do projeto, determinado que a contratação de operação de crédito seja feita, preferencialmente, com instituições financeiras nacionais.

Reconhecemos a nobre intenção contida na proposta, entretanto, tal intervenção não se faz necessária, pois tal premissa já é contemplada na Lei nº 17.990/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025). Assim, o parágrafo único do seu artigo 38 dispõe que, “durante o exercício financeiro de vigência desta lei, na captação de recursos que necessite contratação de dívida para o Estado, dar-se-á preferência à contratação junto a entidades financeiras nacionais, públicas ou privadas, desde que haja condições mais favoráveis ao erário em comparação com as entidades financeiras internacionais”.

A emenda nº 9 suprime o parágrafo único do artigo 3º do projeto, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ou especiais, por meio de decreto, com a justificativa de que se trata de uma autorização genérica, sem especificação do seu objeto.

Da mesma forma, a emenda nº 10 suprime o artigo 5º do projeto, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, para fins de pagamento de obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas, e de pagamento de despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas. Em justificativa, o autor alega que se tratam de autorizações genéricas, sem especificação do seu objeto.

Com respeito aos desígnios do proponente, não podemos concordar com o acolhimento de tais propostas, pois os créditos suplementares ou especiais são formas legítimas de viabilizar despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, havendo plena compatibilidade com o disposto no artigo 40 e no artigo 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 4.320/1964, bem assim no artigo 32, § 1º, inciso II da Lei

Complementar Federal nº 101/2000. Além disso, o artigo 5º do projeto é claro ao elencar o objeto dos créditos adicionais autorizados, não havendo que se falar em autorização vazia ou aberta.

A emenda nº 11 acrescenta novo parágrafo ao artigo 1º, dispondo que a contratação de empréstimo no valor remanescente àquele contratado junto à Caixa Econômica Federal, ficará condicionada à apresentação de laudo financeiro e orçamentário que justifique sua necessidade e sua orientação no sentido do atendimento do melhor interesse público.

Apesar da nobre intenção contida na proposta, não vislumbramos razões para incluir tal disposição na propositura, o que certamente causaria atrasos desnecessários à obtenção das operações de crédito e, consequentemente, ao início da execução do projeto. Conforme já observamos, a exposição de motivos é clara ao prever que os estudos já elaborados indicam que a transação demandará investimentos no valor total de R\$ 3,4 bilhões de reais, dos quais R\$ 2,72 bilhões de reais serão do Governo do Estado, que serão obtidos através de operação de crédito, sendo uma parte relevante contratada através da Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Aceleração de Crescimento - Novo PAC, mas não a sua totalidade.

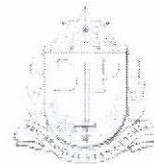
Além disso, cumpre registrar que toda contratação de operação de crédito deve ser precedida de parecer fundamentado dos órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento de diversas condições, conforme previsto no artigo 32, § 1º da LC nº 101/2000.

DO VOTO

Dante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2025, e contrários às emendas de nº 1 a 11.

Enio Tatto – Relator

FOLHA: _____
RGL: 3544/2025



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 11 de março às 16 horas no Salão Nobre "Campos Machado"

Item único de Pauta: Projeto de lei 125/2025

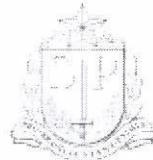
Relator: Enivo Tetta

Aprovado como parecer o voto: Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2025, e contrário às emendas de nº 1 a 11.

Sala das Comissões, em 11/03/2025

Deputado _____ - Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Enivo Tetta", is placed over the line for the president's name.

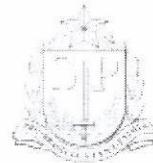


RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	—	Dani Alonso	—
PL	Conte Lopes	Favorável	Lucas Bove	
PL	Thiago Auricchio	—	Tenente Coimbra	
PT/PCdoB/PV	Dr. Jorge do Carmo	Favorável à aprovação do PL e Favorável às emendas do PT	Luiz Fernando T. Ferreira	—
PT/PCdoB/PV	Reis	Favorável	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	Favorável	Professora Bebel	—
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	Favorável	Maria Lúcia Amary	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	—	Danilo Campetti	—
UNIÃO	Rafael Saraiva	—	Solange Freitas	Favorável
PODE	Dr. Eduardo Nóbrega	—	Ricardo França	Favorável
PSD	Marta Costa	—	Paulo Correa Jr	—
PP	Capitão Telhada	Favorável	Delegado Olim	—
PSB	Caio França	—	Andréa Werner	—
Substitutos eventuais				

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efectivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	Favorável	Carlos Cesar	—
PL	Fabiana Bolsonaro	Favorável	Paulo Mansur	—
PT/PCdoB/PV	Enio Tatty	Favorável	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	Favorável à aprovação do PL e favorável às emendas do PT	Thainara Faria	—
PSDB/Cidadania	Barros Munhoz	—	Rafa Zimbaldi	—
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	—	—	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	Favorável	Tomé Abduch	—
UNIÃO	Solange Freitas	Favorável	Rafael Saraiva	—
MDB	Itamar Borges	Favorável	Rogério Santos	—
PODE	Ricardo França	Favorável	Dr. Eduardo Nóbrega	—
PSD	Oseias de Madureira	Favorável	Paulo Correa Jr	—
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 11 / 03 / 2025

Presidente -

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Oliveira", is placed over the line for the President's signature.